



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Murillo Macêdo

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Guilherme Graciano Gallo

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Chefe da Rep. Fiscal: João Baptista Gulmarães

Vice-Presidente: Carlos Eduardo Duprat

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo
Comissão de Redação: Armando Casimiro Costa — Álvaro Reis Laranjeira — José Carlos de Souza Costa Neves

ANO 3 — N.º 45
5 de julho — 1977

DECISÕES NA ÍNTEGRA DE CÂMARAS REUNIDAS

PROCURADOR NÃO CONSTITUÍDO — RECURSO POR ELE ASSINADO, CONHECIDO E PROVIDO POR CÂMARA JULGADORA — PEDIDO DE REVISÃO DA TIT-13 TRAZENDO À COLAÇÃO DECISÕES NAS QUAIS OS RECURSOS, EM IDÊNTICAS CIRCUNSTÂNCIAS, NÃO HAVIAM SIDO CONHECIDOS — APELO PROVIDO, RESTABELECIDO A DECISÃO DA INFERIOR INSTÂNCIA.

RELATÓRIO

1. Pedido de revisão interposto por representação da TIT-13, sob o fundamento de que a decisão do recurso ordinário, conhecendo-o, não obstante assinado por quem não tinha poderes de representação do Contribuinte autuado, divergiu das decisões da 2.ª Câmara, no proc. DRT-1 n.º 68914/69, e da 6.ª Câmara, no proc. DRT-8 n.º 5135/69.

2. Determinado o processamento, foi expedida notificação ao Contribuinte, que entretanto não apresentou as suas contra-razões.

3. O Sr. Representante Fiscal, José Carlos de Sousa Costa Neves, entendeu patenteada a divergência de critérios de julgamento, e sustentou que a capacitação de signatário de recurso a este Tribunal há de ser provada, de acordo com o art. 84, parágrafo único, do Regimento Interno, fundado na Lei n.º 10.081/68 e no Decreto n.º 49.602/68, constituindo exigência de natureza formal que não comporta análise não objetiva.

4. Tendo sido designado relator, solicitei a notificação da parte recorrida, uma vez que a notificação fora expedida para local diverso do indicado pelo Contribuinte, e que o instrumento de fls. é inválido em relação a terceiros, por falta de reconhecimento de firma (Código Civil, art. 1.289, § 3.º). Atendido, vieram a petição assinada pelo Contribuinte e as contra-razões assinadas pelo procurador então constituído, estas ratificando os atos anteriormente praticados, ainda que tenha ocorrido algum pequeno vício no instrumento de procuração dos advogados que os praticaram.

5. É o breve relatório.

VOTO

6. Dispõe o parágrafo único, do art. 84, do Regimento Interno, publicado no D.O. de 12 de julho de 1969, que os contribuintes poderão pleitear

seus direitos perante o Tribunal, pessoalmente, por seus representantes legais ou por procuradores devidamente constituídos.

7. O recurso ordinário foi assinado por procurador não constituído no instrumento de mandato, que não podia, pois, pleitear direitos do Contribuinte perante este Tribunal. O voto vencedor do Dr. Luiz Arruda Filho, prolatado na 7.ª Câmara, em sua anterior composição, entendeu existir o pressuposto de que quem assina petição a este Tribunal tem mandato, senão expresso, pelo menos tácito, não havendo renúncia e sendo a providência em favor da parte. Entretanto, inexistindo instrumento de mandato, não há como se falar em procurador, sendo certo, por outro lado, que mandato tácito é aquele que é aceito tacitamente pelo mandatário, pressupondo pois a outorga, que há de ser provada, do contrário estaremos diante do mero gestor.

8. A melhor razão está, portanto, com os paradigmas de divergência. Conseqüentemente, há de ser restabelecida a decisão da primeira instância administrativa.

9. Pelo exposto, dou provimento ao pedido de revisão da TIT-13, para o fim de manter a exigência da multa, que fica revista de ofício, em consonância com o Regulamento aprovado

pelo Decreto n.º 5.410/74, art. 491, inc. I, «b», sem prejuízo do recolhimento do imposto.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1976.

a) Márcio Coelho Lessa, Relator.

VOTO EM SEPARADO

Pedi vista do presente processo para melhor exame de seu conteúdo, o que, feito, passo a proferir meu voto.

Acompanho a conclusão a que chegou o ilustrado Relator, uma vez que, «in casu», não há falar-se, realmente, na figura do «mandato tácito».

Aduzo, ainda, que a «ratificação» não alcança os objetivos pretendidos, pois não abrange os atos praticados pela pessoa que subscreveu a petição de recurso.

Nesse sentido é o meu voto.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1976.

a) Cesar Machado Scartezini.

RESUMO DA DECISÃO: Pedido de revisão de julgado interposto pela TIT-13. Conhecido o pedido, e, no mérito, provido, para o fim de manter a exigência da multa, que fica revista, em consonância com o Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5.410/74, art. 491, inc. I, «b», sem prejuízo do imposto. Vencidos, quanto ao mérito, os Srs. Luiz Arruda Filho, e Fábio Romeu Canton, que negavam provimento ao recurso. Os Srs. Cesar Machado Scartezini e José Manoel da Silva votaram pela conclusão do Sr. Relator. Processo DRT-1 n.º 70069/69.

“NOTAS FRIAS” — IMPUGNAÇÃO FISCAL DOS CRÉDITOS DE ICM DELAS APROPRIADOS — PEDIDO DE REVISÃO DA TIT-13 DE DECISÃO QUE PROVERA O RECURSO ORDINÁRIO — PROVIMENTO, RESTABELECIDAS AS EXIGÊNCIAS DE TRIBUTO E MULTA.

RELATÓRIO

Pedido de revisão interposto pela TIT-13, da r. decisão proferida pela Egrégia 7.ª Câmara, que proveu integralmente o recurso do Contribuinte, em ação fiscal atinente a crédito de imposto pelo registro de documentos que não corresponderiam a mercadorias entradas em seu estabelecimento.

Fundamentando seu recurso, indica como divergentes as decisões proferidas pelas 2.ª e 3.ª Câmaras, nos processos DRT-2 n.º 5530/72, sessão de 1-10-73, e SF n.º 51820/68, sessão de 14-11-71. O Contribuinte apresenta contra-razões de recurso, citando algumas decisões em abono de seu procedimento, especialmente quanto à inconsistência das ações fiscais dessa natureza.